

O prazo para produtos definidos na CLÁUSULA SÉTIMA é de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço.

DA DESPESA:

PROGRAMA PROACRE.

DATA DE ASSINATURA: 13 de novembro de 2013.

ASSINAM:

MARIA HELIANA DA COSTA

Presidente do Comitê Executivo

ASSINAM:

EDSON TIMÓTEO DE CASTRO

Representante da Empresa - PELA CONTRATADA

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO-SEE

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2013

DAS PARTES: O ESTADO DO ACRE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto prorrogar a vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 005/2013, passando a "Cláusula Terceira – Da Vigência, Modificação e Prorrogação" do respectivo Termo de Cooperação a vigor da seguinte forma.

DA VIGÊNCIA: O Termo de Cooperação Técnica, terá vigência a partir da data de sua assinatura até o dia 31 de março 2014, e a prestação de contas final, deverá ser apresentada a CONCEDENTE até 30 (trinta) dias contados do término da vigência do Termo de Cooperação Técnica, podendo ser prorrogado, desde que convenha às partes e uma delas manifeste interesse em sua continuidade, mediante proposta escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias do fim do prazo de vigência".

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Termo de Cooperação Técnica que não foram modificadas por este Termo.

DATA DE ASSINATURA: 11 de novembro de 2013.

ASSINAM: DANIEL QUEIROZ DE SANT'ANA - Secretário de Educação e Esporte

EVERALDO G. PEREIRA DA SILVA – Prefeito do Município de Brasília

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

ESCOLA: REGO BARROS

COMITÊ EXECUTIVO REGO BARROS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CONVITE Nº. 02/2013

OBJETO: Materiais de manutenção para bens imóveis e equipamentos diversos.

Com base nas informações constantes no Edital -Convite e em cumprimento aos termos do artigo 43 inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório da Comissão Permanente de Licitação ADJUDICO E HOMOLOGO o procedimento ora escolhido, em favor da empresa: M. L. SERVIÇOS LTDA inscrita sob o CNPJ de nº 04.186.892/0001-18 no lote 1 material de construção, perfazendo um Valor Global de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) classificada como Menor Preço por lote, com base na Resolução nº 19 de 21 de maio de 2013, Art. 3º, § 2º. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Cruzeiro do Sul-AC, 14 de novembro de 2013.

Francisca Jocilene da Conceição

Presidente do Comitê Executivo

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

CONSELHO ESCOLAR CONSÓRCIO PADRE JOSÉ DE ANCHIETA ESCOLAS MUNICIPAIS RURAIS PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, AIRTON SENA, VANDA DE OLIVEIRA BARBOSA, VITÓRIA DO APUDI E NOVA OLINDA.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CONVITE DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA Nº 01/2013.

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, Homologo a decisão da Comissão de Avaliação e Julgamento de Propostas, referente o CONVITE DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA Nº 01/2013 e Adjudico o objeto licitado, em favor da Pessoa Jurídica a Empresa Aldenor F. da Silva, referente os Lotes I - Escola Municipal Rural Padre José de

Anchieta, Lote II - Escola Municipal Rural Airton Sena e Lote IV - Escola Municipal Rural Vitória do Apudi, totalizando o valor global de R\$ 14.774,00 (quatorze mil setecentos e setenta e quatro reais), e em favor da Pessoa Física o Senhor Hercílio Adalberto da Silva Venâncio, referente os Lotes III - Escola Municipal Rural Vanda de Oliveira Barbosa e Lote V - Escola Municipal Rural Nova Olinda, totalizando o valor global de R\$ 9.770,00 (nove mil setecentos e setenta reais).

Brasília – Acre, 13 de novembro de 2013.

Sebastião Nunes de Souza

Presidente do Conselho Escolar

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

CONSELHO ESCOLAR CONSÓRCIO PADRE JOSÉ DE ANCHIETA ESCOLAS MUNICIPAIS RURAIS PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, AIRTON SENA, VANDA DE OLIVEIRA BARBOSA, VITÓRIA DO APUDI E NOVA OLINDA.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CONVITE DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA Nº 02/2013.

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, Homologo a decisão da Comissão de Avaliação e Julgamento de Propostas, referente o CONVITE DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA Nº 02/2013 e Adjudico o objeto licitado, em favor da Pessoa Física o Senhor Mauricio Silva de Souza, referente aos Lotes I - Escola Municipal Rural Padre José de Anchieta, e Lote II - Escola Municipal Rural Airton Sena, totalizando o valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); em favor da Pessoa Física o Senhor Manoel Uchoa Barroso, referente os Lotes III - Escola Municipal Rural Vanda de Oliveira Barbosa e Lote IV - Escola Municipal Rural Vitória do Apudi, totalizando o valor global de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), e em favor da Pessoa Física o Senhor Hercílio Adalberto da Silva Venâncio, referente o Lote V - Escola Municipal Rural Nova Olinda, totalizando o valor global de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Brasília – Acre, 13 de novembro de 2013.

Sebastião Nunes de Souza

Presidente do Conselho Escolar

## SEFAZ

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 38/2013

DAS PARTES: O ESTADO DO ACRE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E A EMPRESA DILSON A. RIBEIRO "RIBEIRÁGUA". PROCESSO Nº 0027707-5/2013 – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1160/2013 – CPL 03.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ.

DO VALOR ESTIMADO: R\$ 11.325,00 (ONZE MIL E TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

DA DESPESA: PROGRAMA DE TRABALHO: 715-002-28800000 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – SEFAZ, RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.30.00; ELEMENTO DE DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO – FONTE DE RECURSO 100 – RP.

DA VIGÊNCIA: A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA E TÉRMINO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

DATA DA ASSINATURA: 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

SIGNATÁRIOS: PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, O SENHOR JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACÊDO E PELA CONTRATADA, O SENHOR DILSON ALVES RIBEIRO.

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO I

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2013**

PROCESSO Nº 0027707-5/2013 - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1160/2013 – CPL 03.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE ÁGUA MINERAL NATURAL, SEM GÁS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/AC.

DETENTORES DA ATA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ/AC (CONTRATANTE) E DILSON A. RIBEIRO “RIBERÁGUA” (CONTRATADA).

DATA DA ASSINATURA: 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Item	Discriminação	Unid	Quant. Mensal	Quant. Anual	ValorUnit. (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Água mineral: natural, sem gás, embalagem retornável, em plástico higiênico, envasada em garrafão de 20 (vinte) litros, com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pelo fabricante, de acordo com estabelecido na Resolução Anvisa RDC nº 274 de 22/09/2005. Prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega. O fornecimento de água mineral inclui o empréstimo dos garrafões consignados na 1ª entrega. Nas entregas subsequentes a empresa deverá substituir os garrafões vazios pelos cheios, conforme rotina operacional de procedimentos a ser definida pela SEFAZ. Marca: Riberagua.	Unid.	375	4.500	3,90	17.550,00
02	Água mineral: natural, sem gás, envasada em garrafa PET de 500 ml, tampa com rosca e lacre, rótulo do fabricante, com prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega, pacote com 12 (doze) unidades. Marca: Riberagua	PC	600	7.200	7,00	50.400,00
Valor Total						67.950,00

VALOR TOTAL ESTIMADO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 11/2013, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1160/2013 – CPL 03 É DE R\$ 67.950,00 (SESSENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS).

ASSINAM: PELA CONTRATANTE O SENHOR JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACÊDO E PELA CONTRATADA O SENHOR DILSON ALVES RIBEIRO.

ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	41/2013
PROCESSO Nº	2010/81/01268
RECORRENTE:	ATACADO DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR
RELATOR:	CONS. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
REDATOR:	CONS. ISRAEL MONTEIRO DE SOUZA
DATA DE PUBLICAÇÃO	

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. FATO GERADOR DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM MULTA PROPORCIONAL CUMULADA COM PENALIDADE POR INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL APRESENTADA ULTERIORMENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA RESTABECIMENTO DO IMPOSTO E COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA.

- 1.A obrigação tributária, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional, pode ser principal ou acessória. A obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, tendo sempre conteúdo patrimonial, decorrente de lei. Já a obrigação acessória se concretiza nas prestações positivas ou negativas (de fazer ou não fazer), impostas ao sujeito passivo no interesse da fiscalização, na forma da legislação tributária.
- 2.O ato de transportar mercadoria em situação irregular constitui, a um só tempo, fato gerador do imposto e infração tributária a ser combatida pela aplicação de multa proporcional cumulada com penalidade por infração formal decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.
- 3.A ulterior apresentação de documentação fiscal não corrige a irregularidade perpetrada, mormente quando não guarda compatibilidade com a quantidade e/ou descrição das mercadorias em situação irregular, ainda mais quando entre a data de constatação da irregularidade e a suposta nota fiscal da operação existe um hiato de mais de dois meses.
- 4.O fato de se tratar de mercadoria sujeita à sistemática de substituição tributária não tem o condão de afastar a exigência do imposto com as penalidades cabíveis, pois quando a mercadoria é encontrada em situação irregular não se pode afirmar que o imposto foi retido ou repassado ao Estado.
- 5.A sujeição à substituição tributária não implica em efetiva retenção do imposto, especialmente quando o remetente não possui inscrição de substituto no Estado e se abstém de realizar a retenção do imposto devido por substituição, optando por recolhê-lo na entrada da mercadoria no Estado, ou ainda quando se trata de transferência interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos matriz e filial, caso em que não se aplica a substituição tributária.
- 6.O princípio da autotutela administrativa possibilita a revisão do lançamento quando constatado erro no ato de constituição ou desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o feito deve ser encaminhado à Diretoria de Administração Tributária, a fim de que providencie a instauração de novo procedimento administrativo fiscal com vistas a exigir o imposto da operação anteriormente dispensado, além de efetuar a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 61, § 4º da Lei Complementar 55/97.
- 7.Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado ATACADO DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA., os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário do supracitado contribuinte, bem como determinar a remessa dos autos a Diretoria de Administração Tributária para que instaure procedimento administrativo visando cobrar o imposto da operação, além de aplicar multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Vencido o Conselheiro Relator Antônio Raimundo de Almeida, que votou pela exigência somente da multa acessória. Votos divergentes dos Conselheiros Israel Monteiro de Souza (redator), Ivone Maria Andrade de Oliveira e Gustavo Maldonado Martins. Presente o Procurador Fiscal Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de setembro de 2013.

Silvio Gorzoni Cortizo  
Presidente  
Israel Monteiro de Souza  
Conselheiro - Redator  
Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior  
Procurador Fiscal